



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067041-16.2014.815.2001**

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Geybson Wollace Souza Cyriaco da Silva  
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer(OAB/PB 16.237)  
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior(OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO VIA *CALL CENTER*. JULGAMENTO QUE SE BASEOU NA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DOCUMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.**

Considerando que a sentença julgou a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a

anulação do *decisum* e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **anular a sentença, restando prejudicado o apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Geybson Wollace Souza Cyriaco da Silva**, hostilizando sentença (fls. 48/50) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição ajuizada em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, extinguiu processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Em suas razões, fls. 53/65, o recorrente sustenta a nulidade da sentença, pois ficou demonstrado o prévio requerimento administrativo, bem como que o banco tem a obrigação legal de fornecer, sem cobrança de taxa, a primeira via de contrato firmado. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 68/73.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 102/103, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Extraí-se dos autos que Geybson Wollace Souza Cyriaco da Silva ajuizou Ação Cautelar de Exibição em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, requerendo a exibição do contrato firmado com o banco para posterior ajuizamento de ação indenizatória por cobrança indevida.

Embora o promovente tenha sido claro no sentido de ter efetuado prévio requerimento administrativo via *call center*, apresentando protocolo de nº 755033382, fato este não rebatido pelo promovido em sua contestação, o juízo *a quo* extinguiu processo, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ao constatar “*a falta de interesse processual, uma vez que não há prova da resistência ao pedido do contrato pelo réu, tampouco, a parte demandante apresentou à lide, documentos que comprovassem a solicitação administrativa da avença pretendida*”, como se os fatos narrados pelo autor não demonstrassem o prévio requerimento administrativo.

Pois bem.

**A decisão recorrida partiu de premissa equivocada ante a compreensão de que não houve por parte do autor a prévia solicitação administrativo do documento requerido**, porque esse fato, como visto, foi demonstrado pelo autor através do número do protocolo via *call center*, e não rebatido pelo promovido em suas peças iniciais.

Expostas essas conclusões, conveniente colacionar o

disposto no art. 458, CPC/73:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Sobre a matéria, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *in* Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 4<sup>a</sup> ed., p. 71:

“Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que nesse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao

proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade”.

Além disso, deve a decisão guardar relação com a questão e com o conjunto probatório postos sob o crivo jurisdicional, vez que a fundamentação dissociada do conteúdo dos autos (incluídos neste as alegações da parte autora) baseada em premissa equivocada, atenta contra as determinações contidas nos incisos I e II, do art. 458, do CPC/73, não permitindo a correta identificação dos motivos que embasaram a conclusão do juízo singular.

Por conseguinte, encontrando-se a sentença com fundamentação destoante dos argumentos contidos na inicial, **impõe-se a decretação de sua nulidade, devendo outra ser proferida, em consonância com os argumentos e pedidos da peça de ingresso.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. I. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o teor da impugnação. II. **O acórdão embargado adotou a premissa equivocada de falta de impugnação dos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser anulado o julgamento.** III. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para anular o julgamento. (STJ);

EDcl-AgRg-AREsp 628.477; Proc. 2014/0316712-8; SP; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.** 3. Recurso Especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. (STJ; REsp 1.215.399; Proc. 2010/0183786-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 02/02/2012; DJE 04/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DPVAT ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PLEITO DA SEGURADORA SENTENÇA EM DESACORDO. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. ORDEM CRONOLOGICA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. **Tendo a sentença de procedência sido proferida, de forma equivocada baseando-se na premissa de que a seguradora não teria pugnado**

pela realização de prova pericial, incorreu em erro " in procedendo, sendo o caso de se instalar de ofício a preliminar de sua nulidade. Uma vez reconhecida a nulidade, a sentença deve ser cassada para que outra seja proferida. (TJMG; APCV 1.0105.13.013559-0/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mariângela Meyer; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. **Considerando que a sentença extinguiu a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do decisum e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda. Recurso provido. Sentença anulada. (TJRS; AC 0497497-22.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 06/03/2015; DJERS 31/03/2015)**

DESAPROPRIAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA. **Partindo a sentença recorrida da equivocada premissa de que os requeridos concordaram com o valor indenizatório estimado pelo perito judicial, desconsiderando, por isso, a prova técnica produzida pelos suplicados e que apontava montante muito superior ao do laudo do expert judiciário, cabe reconhecer a nulidade do decisum. Provimento da apelação dos requeridos para cassar a sentença, com prejuízo do recurso da Fazenda municipal. (TJSP; APL 0007486-13.2007.8.26.0189; Ac. 8423380; Fernandópolis; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Dip; Julg. 28/04/2015; DJESP 13/05/2015)**

Com essas considerações, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida, restando prejudicado o apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 25 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**